



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/002.794/91-89

LAM

Sessão de 06 de Dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.222

Recurso nr.: 83.162 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - Pis/Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO NR. 10880/002.794/91-89

RECURSO NR.: 83.162

ACORDAO NR.: 101-89.222

RECORRENTE : MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Faturamento, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986 a 88, verbis:

"6.DESCRICÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Art. 3, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880/002.792/91-53.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10880/002.794/91-89

Acórdão nr. 101-89.222

"CONSIDERANDO que o julgado no referido processo IRPJ faz coisa julgada no presente:

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO a continuação da cobrança do crédito lançado, com os acréscimos legais."

A fls. 40/50 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880/002.794/91-89

ACORDÃO NR. 101-89.222

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA

O recurso é tempestivo.

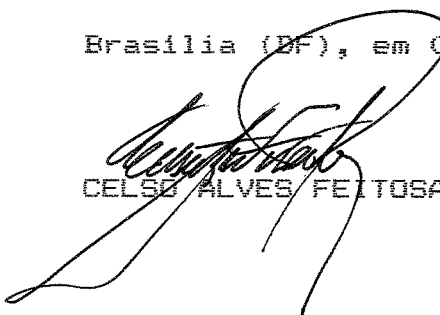
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO N. 101-86.676 em sessão de 14.06.94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 06 de Dezembro de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR